

Exma. Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Assunto: Pedido de Urgência e Dispensa de Exame em Comissão do Projeto de Decreto Legislativo Regional "Décima Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de janeiro, que Adapta o Sistema Fiscal Nacional à Região Autónoma dos Açores".

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o pedido de urgência e dispensa de exame em comissão do Projeto de Resolução cujo objeto é "Décima Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de janeiro, que Adapta o Sistema Fiscal Nacional à Região Autónoma dos Açores", devido à importância do projeto e premência da sua análise tendo em conta os efeitos que se pretendem atingir.

O pedido obedece aos requisitos formais, previstos nos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 01 de fevereiro de 2017

Presidente do Grupo Parlamentar,



António Marinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 351	Proc. n.º 105
Data: 01/02/01	N.º 2 / XI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de decreto legislativo regional</i>	
Ass.: <i>Décima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, que adapta o Sistema Fiscal Nacional à RAA</i>	
Entrada n.º <i>2/XI</i>	de <i>01/02/01</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

DÉCIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 2/99/A, DE 20 DE JANEIRO, QUE ADAPTA O SISTEMA FISCAL NACIONAL À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas, no seu artigo 59.º, n.º 2, reduziu a capacidade de diminuir as taxas nacionais do IVA, bem como de outros impostos, na Região Autónoma dos Açores, para o limite de 20%, com produção de efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014. Anteriormente, o limite máximo do diferencial fiscal possível de aplicação era de 30%. Porém, através do artigo 184.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o artigo 59.º da Lei n.º 2/2013, de 2 de setembro, foi alterado, repondo a possibilidade do diferencial fiscal máximo poder atingir 30%.

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho, relativamente ao IVA, o diferencial fiscal foi apenas repostado para os produtos e serviços constantes das listas I e II do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, mantendo-se o diferencial da taxa geral do IVA em 20%, a que corresponde a taxa de 18%, atualmente em vigor.

Considerando o impacto significativo que pode ter na economia açoriana, quer para as famílias quer para as empresas, justifica-se que seja reposta a situação que vigorou desde 1985 até ao final de 2013.

Assim, o Grupo Parlamentar do PSD/Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, apresenta à Assembleia Legislativa o seguinte projeto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à décima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro

O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na redação que resulta do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

As taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da

percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente.»

Artigo 3.º
Republicação

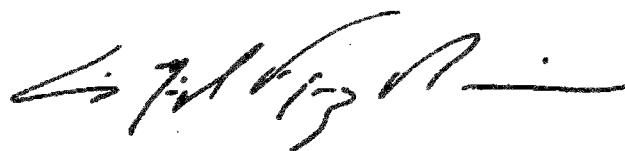
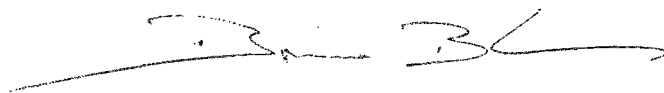
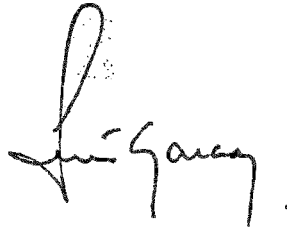
O Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de dezembro, 4/2000/A, de 18 de janeiro, 40/2003/A, de 6 de novembro, 3/2004/A, de 28 de janeiro, 42/2008/A, de 7 de outubro, 25/2009/A, de 30 de dezembro, 2/2013/A, de 22 de abril, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 15/2015/A, de 3 de junho, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017.

Horta, 1 de fevereiro de 2017

O Grupo Parlamentar do PSD/Açores



ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro (Adaptação do sistema fiscal nacional)

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto o exercício das competências tributárias de natureza normativa, na Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de fevereiro, e compreende o exercício do poder de adaptação de impostos de âmbito nacional às especificidades regionais.

Artigo 2.º
Princípios

As adaptações do presente diploma são feitas no respeito, designadamente, pelos princípios da coerência entre o sistema fiscal nacional e o sistema fiscal regional, da legalidade, da flexibilidade e da eficiência funcional dos sistemas.

Artigo 3.º
Âmbito

O presente decreto legislativo regional aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores e abrange a seguinte matéria fiscal:

- a) Impostos sobre o rendimento (IRS e IRC);
- b) Deduções à coleta;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- d) Impostos especiais sobre o consumo;
- e) Benefícios fiscais.

CAPÍTULO II
Impostos sobre o rendimento

Artigo 4.º
IRS

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, são aplicadas reduções de:

- a) 30%, para os rendimentos coletáveis correspondentes ao primeiro escalão, 25% para o segundo escalão e 20% para os restantes escalões;
- b) 20% nas restantes taxas de retenção e taxas de tributação autónoma.

2 - A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRS:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes nos Açores, independentemente do local em que exerçam a respectiva atividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou coletivas com residência, sede ou direção efetiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.

3 - Relativamente ao rendimento das categorias referidas nos artigos 4.º e 5.º do CIRS, aplica-se o disposto no artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 5.º

IRC

1 - Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 20%.

2 - A diminuição na taxa nacional aplica-se ao IRC:

- a) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede, direção efetiva ou estabelecimento estável nos Açores;
- b) Devido por pessoas coletivas ou equiparadas que tenham sede ou direção efetiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição;
- c) Retido, a título definitivo, os rendimentos gerados na Região Autónoma dos Açores, relativamente às pessoas coletivas ou equiparadas que não tenham sede, direção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

3 - O imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.

4 - Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efetuado no estrangeiro será imputado à Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita, se situar nos Açores.

5 - A redução referida nos números anteriores aplica-se à percentagem prevista na fórmula de cálculo para o apuramento do pagamento especial por conta, bem como aos limites mínimo e máximo fixados.

6 - Os sujeitos passivos a quem se aplique a redução da taxa prevista no n.º 1 do presente artigo e que, simultaneamente, estejam incluídos num grupo autorizado a proceder à sua tributação em IRC pelo regime do lucro consolidado previsto no artigo 59.º do respetivo Código poderão optar pela aplicação da taxa normal do IRC, tendo em vista evitar a caducidade da autorização concedida para tributação pelo regime do lucro consolidado.

7 - A opção a que se refere o número anterior será exercida na declaração anual de rendimentos a que os lucros digam respeito.

Artigo 6.º Deduções à coleta

1 - Os sujeitos passivos do IRC podem deduzir à coleta, até ao limite da mesma, os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na importância correspondente a:

- a) 20% para os investimentos realizados nas ilhas de São Miguel e Terceira, que terão ainda uma majoração de 25% nos investimentos concretizados nos concelhos de Nordeste e Povoação;
- b) 30% para os investimentos realizados nas ilhas de São Jorge, Faial e Pico;
- c) 40% para os investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.

2 - Para efeitos da aplicação do número anterior considera-se relevante todo o investimento em ativo fixo diretamente afeto à exploração, com exceção de bens de luxo, supérfluos, mera decoração e benfeitorias voluntárias.

3 - O Governo Regional, em regulamento, especificará, nos termos do número anterior, os bens não elegíveis.

4 - Anualmente, no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento serão determinados, entre os setores estratégicos da economia da Região Autónoma dos Açores, os lucros comerciais, industriais e agrícolas beneficiários da dedução à coleta prevista no n.º 1.

5 - Os valores das deduções podem ser utilizados nos três anos subsequentes ao exercício em que foram apurados.

6 - Os incentivos previstos neste artigo são cumuláveis com os incentivos da mesma natureza que vigorem no sistema nacional.

CAPÍTULO III Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 7.º IVA

As taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado são reduzidas em 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fracionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respetivamente.

CAPÍTULO IV

Impostos especiais de consumo

Artigo 8.º

Impostos especiais de consumo (IEC)

1 - Para efeitos do disposto no presente diploma são impostos especiais de consumo o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre produtos petrolíferos.

2 - O regime jurídico dos IEC deve ser revisto, designadamente no que se refere às respetivas estruturas e taxas, no quadro normativo da União Europeia, visando o estabelecimento de condições de sustentabilidade das empresas com sede e atividade principal na Região Autónoma dos Açores, mantendo-se, entretanto, em vigor os regimes especiais constantes do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de abril, artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 325/89, de 25 de setembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de maio.

3 - Tendo em conta os fatores de distanciamento e isolamento que caracterizam a ultraperifricidade dos Açores e as correlativas dificuldades e constrangimentos que se colocam ao tecido empresarial, subjacentes na normação comunitária em matéria dos IEC, será fixada no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento uma taxa reduzida, relativamente à taxa estabelecida no uso da autorização legislativa constante no n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de dezembro.

4 - No âmbito do imposto especial de consumo sobre o tabaco, o Governo Regional estabelecerá as medidas necessárias à fixação das taxas referentes ao consumo de cigarros de modo que, no seu conjunto - elemento específico mais elemento ad valorem e com exclusão do IVA -, representem uma carga fiscal global que não deve exceder 40% do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos.

CAPÍTULO V

Benefícios fiscais

Artigo 9.º

Atribuição

1 - Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de IRC, Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT).

2 - Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior poderão, consoante a

estrutura do respetivo imposto, revestir as modalidades de isenções, reduções de taxa, deduções à matéria coletável e à coleta ou amortizações e reintegrações aceleradas.

3 - Os benefícios fiscais, constituindo despesa fiscal, devem, como tal, ser inscritos e ter expressão adequada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 - Para efeitos do disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por força do previsto no n.º 5 do artigo 49.º da Lei das Finanças Regionais, são considerados relevantes os projetos de investimento de valor superior ao montante que para o efeito é anualmente fixado no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

5 - O Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VI Disposições finais

Artigo 10.º Legislação complementar

O Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 11.º Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 1999.